COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 734, DE 2003

Susta a Resolução nº 345, de 18 de julho de

2003, da Agência Nacional

Telecomunicações.

Autor: Deputado Colombo

Relator: Deputado Edmar Moreira

**VOTO EM SEPARADO** 

**Do Deputado Luiz Couto** 

O referido Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar a

Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de

Telecomunicações - ANATEL, que editou o Regulamento sobre fornecimento da

relação de assinantes pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado -

STFC, destinado ao uso do público em geral na modalidade de serviço local.

O projeto de Decreto Legislativo ora em análise apresenta como justificativa

que a Resolução nº 345 estaria eivada de irregulari dades jurídicas, a saber: ao

impedir a veiculação de marca e a realização de contratos entre empresas de

Telecomunicações e as editoras, estaria a contrariar o "princípio da livre iniciativa

legítima entre partes e da liberdade de contratar"; aduz que "outra flagrante

ilegalidade é a ANATEL regular por resolução editoras que queiram veicular publicidade e/ou informação relacionada ao uso privado do telefone"; que estaria referida Agência a proibir as concessionárias de obterem receitas alternativas, tal qual previsto no art. 83, p. único da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); que a Resolução requestada estaria obrigando as prestadoras à quebra do sigilo de usuários; outrossim, ao determinar o vigor imediato do regulamento, confrontaria o art. 95 da LGT, haja vista este dispositivo se referir a prazos adequados para adaptação'. Em conclusão, defende a sustação da Resolução "para que se adote, em seguida, os procedimentos adequados e pertinentes ao processo legislativo, a fim de ser editado instrumento constitucionalmente competente para regular a matéria."

À CCJC compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

O Art. 49, inciso V, prevê que é competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa".

O Relator vota favoravelmente à aprovação do PDC, por entender que o regulamentado, de fato, extrapola o comando legal.

Nesse sentido, vale ressaltar que o ilustre relator do projeto está equivocado ao referir-se à ilegalidade da resolução, uma vez que esta objetiva justamente regulamentar o art. 213 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT(Lei n° 9.472/97), e que não seria caso de quebra de sigilo de usuários, visto que a própria LGT afirma que a divulgação é de mera lista de assinantes, com seu código numérico; por fim, defende que a Resolução 345 representa legítimo exercício do poder regulamentar conferido à ANATEL, devendo a mesma continuar a viger.

Procedendo a análise da presente proposta à luz dos preceitos constitucionais, farei as seguintes considerações.

Sabe-se que a ANATEL, órgão regulador do serviço de telecomunicações, possui independência decisória que lhe possibilita estabelecer objetivos e prerrogativas adequados ao exercício das operações realizadas pelas concessionárias no setor de telecomunicações. Realce-se, também, ser referida autarquia especial dotada de poder normativo por meio do qual passa a expedir as resoluções para fiel cumprimento de lei.

Então vejamos, o art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/97, atribui à ANATEL a competência para "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras" e especialmente no inciso IV do mesmo artigo a competência para "expedir normas quanto a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações em regime público", o que corresponde à telefonia fixa.

Portanto, a Lei ao delegar à Agência a competência para regular os diversos aspectos relativos à telefonia fixa, concedeu-lhes poder discricionário para estabelecer as normas que entenda servirem ao atendimento do interesse público, como preceitua o caput, balizados pelos comandos constitucionais, legais e inerentes à política geral de telecomunicações.

Convém ressaltar que o inciso XVI do referido art. 19 atribui competência à ANATEL para deliberar no âmbito da esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos.

A Lei em referência não explicita a política específica com relação à obrigação de distribuição gratuita da lista telefônica, competindo à Agência a regulamentação deste serviço acessório.

O Projeto de Decreto Legislativo ora em análise pretende, justamente, sustar os efeitos de uma dessas resoluções. Passa-se à análise de cada argumento.

Consoante dispõe o próprio parecer da ANATEL, a resolução ora requestada vem a regulamentar o art. 213, *capuz*, da LGT ("art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do

serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral."). Portanto, possível é, por estar previsto em lei, a divulgação de lista de assinantes. É o que dispõe, inclusive, o art. 4° do Anexo da citada Res olução 345, *in verbis:* 

"Art. 4É obrigação da prestadora o fornecimento da Relação de Assinantes a quem queira divulgá-la exclusivamente com a finalidade estabelecida na regulamentação aplicável, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, assegurada a sua e publicidade dos termos do acordo de fornecimento."

## E complementa o art. 6º

"Art. 6° A utilização da Relação de Assinantes fornecida pela prestadora visará, exclusivamente, a precípua divulgação de listas de assinantes."

O disposto nos artigos supramencionados vem a corroborar com o teor da própria LGT, em seu art. 213 e §§ 1° e 2º não restando configurada, por conseguinte, afronta ao princípio do sigilo, uma vez que a própria lei e resolução prevêem a possibilidade, caso assim requeira o assinante (art. 3°, VI e IX, da LGT), da não-divulgação de seu nome em lista respectiva, lista esta, reitere-se, de fornecimento obrigatório e gratuito aos assinantes dos serviços.

A Resolução em comento não trata, em seu texto, de regular editoras que queiram veicular publicidade relacionada ao uso privado do telefone, consoante afirma a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo. O que se depreende da leitura de seu anexo, art. 7° caput, é que as condições de fornecimento da Relação de Assinantes deve ser objeto de negociação, respeitados os parâmetros citados em seus incisos.

Ademais, em momento algum o anexo da Resolução faz menção de proibir a obtenção de receitas alternativas; em verdade, relata que o acordo para o fornecimento da relação de assinantes é que deve "dispor sobre a vedação do uso de marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer

tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada" (art 7º §1º, do Anexo da Resolução 345) de modo que não haja uma vinculação da LTGO (relação de assinantes dos serviços) com determinada marca ou coisa do gênero, reforçando, assim, o respeito de sua privacidade na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço (art. 3°, IX, L GT).

Por fim, não se vislumbra óbice de ordem legal ao art. 2° da Resolução requestada ao determinar o vigor imediato do regulamento, uma vez que a matéria já vem regida, em moldes gerais, pela Lei n.°9.472/97 (LGT) e pelo Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução n.° 66, de 9 de novembro de 1998 (art. 2° do Anexo da Resolução 345).

Face ao exposto, não tendo identificado qualquer impedimento de natureza constitucional, legal, material ou formal na Resolução nº 345/2003 da ANATEL, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2003, e no mérito pela rejeição.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2006.

**Luiz Couto**Deputado Federal